## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000212-62.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Manoel Brito Silva
Requerido: Adilson AutoElétrico

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido indenizatório proposta por MANOEL DE BRITO em face de ADILSON AUTOELÉTRICO. Afirma que contratou os serviços do réu e, mesmo efetuando os pagamentos em tempo, seu nome foi inserido em cadastros de proteção ao crédito, efetivando-se, ainda, o protesto do título emitido. Requereu a declaração de inexistência do débito e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, estimando-a em R\$ 10.000,00. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela postulou a cessação dos efeitos da negativação.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 22).

Citado, o requerido apresentou resposta contrapondo os argumentos lançados na inicial e pugnando pela improcedência.

Mostrando-se infrutífera a tentativa de conciliar as partes, o réu arrolou testemunhas, permanecendo silente o autor. Na oportunidade, designou-se audiência de instrução, debates e julgamento (fl. 58).

Na solenidade, produzida a prova oral, encerrou-se a instrução processual, concedendo-se prazo para as partes apresentarem suas alegações finais (fls. 61).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Proceda a serventia à correção do polo passivo (fls. 30/48).

A ação é improcedente.

Embora alegada a relação de consumo, inaplicável a inversão do ônus da prova, pois ausentes o requisito da hipossuficiência técnica (artigo 6°, inciso VIII, da Lei 8.078/90).

Observe-se, nesse aspecto, que as alegações iniciais são genéricas e que não se vislumbra a menor aptidão do requerente, em relação ao réu, para a produção das provas necessárias à efetivação de seu alegado direito.

A parte autora quedou-se inerte e a prova produzida é insuficiente para demonstrar o pagamento, ônus que lhe impõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, do qual não se desincumbiu.

Não demonstrada a ilegalidade da cobrança, restam prejudicados os demais requerimentos, impondo-se a improcedência integral.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Revoga-se a decisão antecipatória. Arcará o autor com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade concedida.

Interposta apelação, após viabilizada a apresentação de contrarrazões, subam os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 02 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA